



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

BRUNA FUZINATO DOS SANTOS

**A FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* NAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS**

DOURADOS – MS
2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

BRUNA FUZINATO DOS SANTOS

**A FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* NAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Arthur Ramos do Nascimento.

DOURADOS – MS
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S237f Santos, Bruna Fuzinato Dos

A fixação do quantum debeatur nas ações indenizatórias por danos morais. /
Bruna Fuzinato Dos Santos -- Dourados: UFGD, 2016.
30f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Indenização. 2. Danos Morais. 3. Valor Pretendido. 4. Segurança Jurídica.
5. Novo Código de Processo Civil. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze dias do mês de Setembro de dois mil e dezesseis, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Bruna Fuzinato dos Santos** tendo como título "A Fixação do Quantum Debeatur nas Ações Indenizatórias por Danos Morais".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Hassan Hajj (examinador) e o Me. Alisson Henrique do Prado Farinelli (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Orientador


Me. Hassan Hajj
Examinador


Me. Alisson Henrique do Prado Farinelli
Examinador

A FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS

Bruna Fuzinato dos Santos¹

Arthur Ramos do Nascimento²

RESUMO:

A presente pesquisa versa sobre o tratamento conferido pelo legislador do Novo Código de Processo Civil às ações de indenização por danos morais. Seu objetivo é avaliar a efetividade de se mensurar o valor pretendido de indenização em casos de danos morais pela parte autora, conferindo maior segurança jurídica quanto ao provimento jurisdicional de fixação do *quantum debeatur*. O presente artigo centrará sua abordagem descritiva e analítica em uma perspectiva de garantia da segurança jurídica e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Os resultados indicam, de um lado, a determinação do pedido nas ações indenizatórias por danos morais ser o valor pretendido pela parte autora e, de outro, a promoção do sistema de precedentes instado pelo Novo Código de Processo Civil, conferem a coerência jurisdicional entre as decisões semelhantes, além de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora bem como o arbítrio pessoal do magistrado no momento da fixação da indenização.

Palavras-Chave: Indenização; Danos Morais; Valor Pretendido, Segurança Jurídica, Novo Código de Processo Civil.

THE *QUANTUM DEBEATUR* FIXING THE MORAL DAMAGES COMPENSATION CLAIMS

ABSTRACT:

This paper deals with the treatment given by the legislature of the new Civil Procedure Code to indemnity claims for damages. Its objective is to evaluate the effectiveness of measuring the desired amount of compensation in cases of moral damages by the plaintiff, providing greater legal certainty regarding the jurisdictional provision fixing the quantum debeatur. This article will focus its descriptive and analytical approach in a view to ensuring legal certainty and the need to give reasons for judicial decisions. The results indicate that, on the one hand, determining the order in compensation claims for moral damages be the desired value by the plaintiff and the other, the promotion of the previous system urged by the New Code of Civil Procedure, gives judicial consistency similar decisions, and avoid the illicit enrichment of the plaintiff and the personal will of the magistrate at the time of fixing the compensation.

Key words:

Indemnity; Moral damages; Desired value, Legal Certainty, New Code of Civil Procedure.

¹ Graduanda do 9º período do Curso de Direito, Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: bruna_fuzinato_ivi@hotmail.com

² Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, Mestre em Direito Agrário (UFG), orientador da pesquisa. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br

INTRODUÇÃO

A necessidade de garantir a inviolabilidade dos direitos da personalidade, através da fixação de uma indenização ao lesante, transformou-se, ao decorrer da evolução do instituto, na necessidade de se garantir uma indenização justa à vítima, de forma estabelecer a reparação somente nos casos de dano moral, sem abarcar os meros aborrecimentos da vida cotidiana. O Direito, por força de sua função de regular as relações sociais, não pode se afastar de preocupações cotidianas e tutelar diversos aspectos da vida humana que, em última instância, garantem a dignidade do indivíduo.

Dentro de um contexto histórico, a reparabilidade do dano sempre previa a garantia de inviolabilidade dos chamados bens patrimoniais, sendo que os extrapatrimoniais, não eram vistos como aptos a ensejar garantia do Estado, razão pela qual a indenização por danos morais tomou sua real previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, quando da promulgação da Carta Magna em 1988. Por essa razão, anseios sociais exigiram continuada revisão do instituto para que atingisse dimensões capazes de sanar as necessidades de uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos.

Dessa forma, o que era antes somente um ato ilícito, sem qualquer garantia expressa, tornou-se um dos institutos mais demandados na esfera do Poder Judiciário, vez que a garantia dos direitos personalíssimos consagrada em nossa Constituição, passou a ensejar na sociedade uma atenção maior quando ocorrer ameaça ou violação de qualquer deles.

Nesse contexto histórico, é que do difícil reconhecimento do dano moral perante os ordenamentos jurídicos, passou-se então, à sua fase de banalização, onde a dificuldade de se identificar a ocorrência do dano moral ensejou uma “indústria do dano moral” no Poder Judiciário, a quem incumbia a árdua tarefa de delimitar a esfera de atuação do instituto, bem como fixar o *quantum debeatur*³.

Não obstante a dificuldade de se caracterizar o dano moral, o magistrado ainda se via em uma situação de grande perplexidade: várias ações com pedidos de indenizações milionárias, o que acarretava a necessidade de arbitrar um valor que estaria condizente ao real dano moral sofrido pela vítima, inibindo o enriquecimento ilícito desta.

Nesse diapasão, é que a arbitrariedade dos magistrados na fixação do *quantum debeatur*, fizeram com que a doutrina e a jurisprudência desenvolvessem alguns critérios levados em consideração para a fixação desse valor, mais que, ao mesmo tempo, deixava a

³ Trata-se de um termo jurídico, que vem do latim e significa “quantia devida”. No que tange às ações indenizatórias por danos morais, configura o valor da indenização devida para que haja a reparação da lesão moral sofrida pela vítima.

critério do juiz a tarefa de identificar as circunstâncias da ocorrência do dano moral de cada caso, estabelecendo um valor adequado.

Assim, é que as mais disparatas decisões fixando o *quantum debeat* do dano moral ensejavam a incerteza do provimento jurisdicional, levando às partes a demandarem judicialmente, como se estivessem em um jogo lotérico, ficando a mercê da sorte ou do azar para obter uma indenização que lhe fosse favorável.

O Código de Processo Civil de 1973, em nada contribuía para a amenização desses problemas, visto que a parte demandava indenização por danos morais, realizando um pedido genérico, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deixando ao bel-prazer do magistrado a verificação do valor indenizatório de cada caso, sem nenhuma consequência para a parte se pleiteasse um valor exorbitante.

Na tentativa de, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da garantia dos direitos personalíssimos e inibir a grande quantidade de ações com valores exorbitantes, sem qualquer limite à arbitrariedade do magistrado, é que as inovações do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) foram imprescindíveis para a amenização dessas adversidades na fixação do *quantum debeat*.

Importante salientar que a presente pesquisa utilizou o método dedutivo para realizar comparações acerca do antigo e o novo Código de Processo Civil, sob a ótica das ações indenizatórias por danos morais, objetivando o levantamento de inovações importantes para a garantia dos princípios da celeridade processual, isonomia e motivação das decisões. Assim, configurou-se o início de uma apuração bibliográfica e jurisprudencial acerca da problemática que norteia a fixação do *quantum debeat*, para instigar uma reflexão acerca das relevantes novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil sobre o tema, razão pela qual não houve aprofundamento, por se tratar de redação nova, ainda possuindo escassas referências disponíveis.

1. INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Como se observa, cabe ao Direito apresentar mecanismos para amenização de problemas advindos da modernidade, da sociedade de consumo e das cada vez mais complexas relações humanas. Não raro, tais situações fogem da normalidade prevista ou da prestação regular que delas se espera e que acabam gerando alguma ordem de dano em suas

diversas manifestações⁴. É imprescindível para a compreensão do dano moral, realizar algumas ponderações acerca da responsabilidade civil, principalmente no que tange ao surgimento da obrigação de reparação, para compreender a natureza e o objetivo da indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva cumpre analisar o desenvolvimento desse instituto no decorrer da História⁵.

1.1. A contextualização histórica do instituto.

Da convivência social, desde os tempos mais remotos, sempre emergiu fenômenos jurídicos, cabendo à ordem jurídica tutelar os diversos interesses dos cidadãos. Assim, é que o instituto da responsabilidade civil se sobressai para abranger a obrigação de reparação de eventuais danos quando há violação de dever jurídico de outrem. No campo jurídico, a aceção de responsabilidade civil está ligada à tutela de bens jurídicos⁶, como o patrimônio e a moral, cabendo ao Estado, por meio de seus aparatos, ressarcirem de alguma forma os cidadãos lesados, como forma de amenizar a gravidade do dano sofrido.

Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 02), ensina que responsabilidade civil, no sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação; sendo que, em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Ensina o autor ainda que responsabilidade designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Neste diapasão, é que a responsabilidade civil tem suas raízes históricas antigas, inicialmente nas civilizações pré-romanas, sendo que nestas a origem do instituto está sedimentada na concepção de vingança privada, na forma de “fazer justiça com as próprias mãos”, típica reação pessoal contra o dano sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 52).

Permeava-se neste período o princípio “olho por olho, dente por dente”, que resultou na chamada Pena de Talião, que consistia na correspondência entre o crime e a pena, onde a

⁴ Como se sabe o Direito Contemporâneo, na busca pela tutela integral da dignidade da pessoa humana, tem reconhecido diversas espécies/naturezas de dano: dano material, dano moral, dano estético, dano existencial, dano indireto, dano coletivo (ou dano social) etc.. O artigo não se dedicará à explanação de tais modalidades por fugir do escopo proposto.

⁵ Cumpre observar que não é o objetivo do presente ensaio uma análise pormenorizada e histórica do instituto da responsabilidade civil, em razão de seus recortes temáticos. Para maior aprofundamento no assunto, sugere-se a leitura de alguns autores, como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves.

⁶ Bens jurídicos são aqueles bens que, por terem grande valor e serem fundamentais para os indivíduos, são protegidos pela ordem jurídica, de forma a merecerem resguardo quando ocorre sua violação ou a simples ameaça de sua violação.

vítima de agressão a algum bem jurídico tinha direito à retaliação, na exata medida do evento danoso, quando a reação não pudesse acontecer desde logo (GONÇALVES, 2014, p. 24-25).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 52), tal Pena de Talião ainda possuía resquícios na chamada Lei das XII Tábuas, (considerada um marco no direito romano) havendo, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas de evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião, sendo que em vez de impor que o autor de um dano sofra a mesma lesão, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens.

Com efeito, na vigência da Lei das XII Tábuas se impôs a chamada composição tarifada, onde a própria lei fixava o valor da pena a ser paga pelo ofensor, de acordo com o caso, período este em que se foi abolindo a pena de Talião como caráter de reparação, substituindo-a pela composição obrigatória (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010, p. 52-53 *apud* LIMA, Alvino, 1999, p. 21).

Não obstante a existência, ainda que mínima, do instituto da responsabilidade civil nos primórdios do direito romano, o grande marco da evolução histórica da responsabilidade civil veio com a *Lex Aquilia*⁷. Tal legislação tinha por objetivo propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado e era dividida em três partes, sendo a terceira parte a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 53).

A Lei Áquila consagrou a ideia de reparação pecuniária do dano, dando origem à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que previa que a conduta praticada por alguém que prejudicasse outrem, injustificadamente, por dolo ou culpa, deveria também obter a sua devida reparação, mesmo sem a existência de relação obrigacional entre a vítima e o causador do dano. Alvino Lima (1999, p. 21) considera que tal evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal.

Entretanto, a teoria da responsabilidade civil somente se estabeleceu por obra da doutrina, principalmente a francesa, vez que no Código Civil Francês (também chamado de

⁷ A “*Lex Aquilia*” era dividida em três partes: a primeira regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que passam em rebanho; a segunda regulava o dano causado por um credor acessório ao principal e, por fim, a terceira parte, que regulava o *damnum injuria datum*, consistente na destruição de coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. Essa terceira parte, embora fosse limitada ao proprietário de coisa lesada, com a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo pretor, fizeram com que se construísse a responsabilidade extracontratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 53).

Código Napoleônico de 1.804), especificamente no artigo 1.382⁸, é que se consagrou o elemento da culpa na responsabilidade civil, influenciando quase que todas as legislações que estabeleceram como seu fundamento este elemento (DINIZ, 2007, p. 11-12).

No Brasil, os primeiros indícios da responsabilidade civil vieram através do Código Criminal de 1830 que, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um Código civil e criminal fundado nas bases sólidas da justiça e da equidade (GONÇALVES, 2014, p.27).

O então revogado Código Criminal de 1830 tornou-se parâmetro para os Códigos penais futuros, na forma em que preconizava a tradição de obrigar o agente criminoso a reparar todo e qualquer dano causado à vítima. Os principais dispositivos que preveem a reparação do dano são dois: artigo 21⁹, que estabelecia a satisfação do dano pelo agente que tivesse praticado o ilícito; e artigo 22¹⁰, que determinava que o modo de reparação deveria ser o mais completo possível, analisando todas as consequências danosas (NUNES; LIGERO, 2009, p. 9).

Posteriormente, com a promulgação do Código Civil em 1916, é que os fundamentos da responsabilidade civil foram elucidados, sendo que sob o pálio desse antigo Código, o artigo 159¹¹ era o principal dispositivo legal de amplo espectro na responsabilidade civil (VENOSA, 2012, p.02).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 27), o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo, sendo que esta culpa se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme interpretação do artigo 159 do Código Civil de 1916.

A clássica teoria subjetiva abarcada no antigo Código Civil de 1916 adveio da influência do Código Civil Francês (1.804) nas diversas legislações do mundo, tendo como base fundamental o princípio *neminem laedere*, ou seja, de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia, sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo do agente causador do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 54-58).

⁸ Artigo 1.382. Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer. (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano).

⁹ Artigo 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

¹⁰ Artigo 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

¹¹Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Assim, diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, isto é, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2014, p.48).

Entretanto, conforme nos lembra Maria Helena Diniz (2007, p. 12) a teoria subjetiva (culpa) era insuficiente para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a necessidade do elemento subjetivo na ação danosa e, juntamente com a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, é que se viu a necessidade da objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando à proteção à pessoa humana.

Neste enfoque é que, sem abandonar tal regra (teoria subjetiva), o legislador inovou no Código Civil de 2002, inserindo uma regra geral dual de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, em que temos a responsabilidade subjetiva (artigo 186¹²), regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, conforme se afez do disposto no artigo 927, parágrafo único¹³ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 57-58).

De acordo com Venosa (2012, p. 12), a teoria da responsabilidade objetiva demonstra o avanço da responsabilidade civil nos séculos XIX e XX e vem aumentando significativamente em vários segmentos dos fatos sociais, já que se leva em consideração, como regra geral, somente o dano, em detrimento do dolo ou da culpa.

A propósito, consoante preceitua Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 56), na responsabilidade civil objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Importante notar que o avanço na matéria da responsabilidade civil entre nós, precipuamente com a previsão no Código Civil de 2002 da responsabilidade sem culpa, pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem,

¹²Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹³ Artigo 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

possibilita para o ordenamento jurídico brasileiro uma ampliação dos casos de dano indenizável, imprescindível para a garantia dos direitos individuais previstos em Nossa Carta Magna (GONÇALVES, 2014, p.51-52).

Superada a necessária contextualização histórica do instituto, cabe a compreensão dos pressupostos da responsabilidade civil e a necessária existência de um dano como causa de interferência do Direito nas relações humanas.

1.2. Pressupostos da responsabilidade civil: a imprescindibilidade do dano.

Compreender o instituto da responsabilidade civil é tarefa na qual se faz pertinente o estudo de seus pressupostos. Doutrinadores ainda não chegaram a um acordo quanto ao número exato de seus requisitos, se quatro ou três, no entanto, devemos considerar um panorama que englobe os que são essenciais, sem os quais não podemos estar diante do instituto¹⁴.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 06), no próprio Código Civil estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa. Posicionamento semelhante possui Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 52), para quem a simples análise do artigo 186 do Código Civil, já evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Em contrapartida, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 66) preceitua que é mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, que não se inclua a culpa ou dolo como um dos elementos da responsabilidade civil, visto que este elemento não configura pressuposto geral, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescindir desse elemento subjetivo para sua configuração (a responsabilidade objetiva), não podendo inserir tal pressuposto, pois lhe falta a nota de generalidade, vez que o que se pretende é estabelecer os elementos básicos componentes da responsabilidade civil.

Isto posto, inicialmente é necessário, para a configuração da responsabilidade civil, a existência de uma conduta humana (ação ou omissão), que causa dano ou prejuízo a outrem, decorrente de um resultado danoso, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Referida conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito (COSTA, 2011, p. 06).

¹⁴Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são exemplos de doutrinadores que somente consideram a existência de três requisitos da responsabilidade civil: ação, nexos de causalidade e dano.

Neste diapasão, é que Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 23) entende que a culpa está integrada na conduta humana (conduta culposa), visto que se analisada isolada e abstratamente, não terá relevância jurídica, sendo a conduta culposa, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

Outrossim, Maria Helena Diniz (2007, p. 37-38) ensina que a ação é o fato gerador da responsabilidade e poderá ser lícita ou ilícita. Assim, é que a responsabilidade decorrente de ato ilícito qualifica-se pela ideia de culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, sendo assim, para que se configure o ilícito, será imprescindível um dano decorrente de ação ou omissão culposa.

Por conseguinte, constitui pressuposto da responsabilidade civil o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado, sendo que se houver o dano, mas sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2014, p. 54).

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 107), a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou, sendo que, para identificá-lo, bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

Convém, por fim, destacar que o evento danoso é o elemento basilar do dever de indenizar, considerado sua pedra de toque¹⁵. Sem ele, em qualquer espécie de responsabilidade civil, não há que se falar em indenização, visto que se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, não haverá o que ressarcir, consistindo, pois, o dano não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

O conceito de dano remete à lesão a algum bem jurídico, advinda da ação ou omissão humana. Assim, é que não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão (DINIZ, 2007, p. 59). Assim sendo, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 78), conceituam o dano como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado- patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Ademais, aduzem os autores que três são os requisitos básicos para que se possa atribuir o qualificativo “reparável” ao dano: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica (todo dano pressupõe a agressão a um bem

¹⁵ Designação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 77) para caracterizar a indispensabilidade do dano para que se configure a responsabilidade civil.

tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito), a certeza do dano (ninguém estará obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético) e a subsistência do dano (ele deve subsistir no momento da exigibilidade em juízo).

Em todo caso, Maria Helena Diniz (2007, p. 63-65) vai além, designando seis requisitos para que haja o dano indenizável: diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, efetividade ou certeza do dano, causalidade (o dano deverá estar encadeado com a causa produzida pelo lesante), subsistência do dano, legitimidade (a vítima precisará ser a titular do direito atingido) e ausência de causas excludentes de responsabilidade (podem ocorrer danos que não resultem em dever ressarcitório).

Ressalte-se que Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 71) ensina que, anteriormente, conceituava-se o dano como sendo a efetiva diminuição do patrimônio da vítima, sendo que esse conceito tornou-se insuficiente, diante o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do dano moral, por este ter natureza não patrimonial. Desta forma, passou-se a conceituar o dano como sendo uma diminuição ou subtração de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, tanto patrimonial como moral, advindo daí a divisão clássica do dano.

Cumpra agora compreender como funcionam as principais modalidades de dano no Direito Brasileiro.

1.3. A dicotomia clássica: dano material *versus* dano moral

A doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral, vez que pela análise do conceito de dano, a configuração do prejuízo poderá decorrer também da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 78).

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X¹⁶, trouxe a proteção jurídica de alguns dos bens jurídicos da pessoa humana, bem como assegurou indenização material e moral quando houver a violação de qualquer deles, seguindo assim, a tendência de despatrimonialização do direito civil.

Desse modo, o dano material ocorre quando há lesão que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, estabelecendo-se o dano pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido.

¹⁶ Artigo 5º- Inciso X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, o dano patrimonial é avaliado em dinheiro, porém, às vezes, não é necessário realizar tal cálculo, nas hipóteses em que ainda for possível a reparação natural, com a restituição do *status quo ante* (DINIZ, 2007 p. 66).

Ainda, no que tange ao dano patrimonial, este poderá abranger o dano emergente e o lucro cessante, ambos previstos no artigo 402¹⁷ do Código Civil de 2002. Importante se faz as considerações de Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 72) sobre o tema, que ensina que o dano emergente importa no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, sendo a diferença entre o valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito, enquanto que o lucro cessante é reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, consistindo na perda do ganho esperável, isto é, na frustração da expectativa de lucro.

Por sua vez, o dano moral, objeto deste estudo, é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, mas sim bens que integra os chamados direitos da personalidade¹⁸, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2014, p. 387).

Destarte, essa dicotomia dano material e dano moral, que leva em consideração o bem jurídico lesado, é primordial para que se verifiquem as funções da reparação civil, vez que diferentemente do dano material, no dano moral, tal reparação somente poderá acontecer mediante o pagamento pecuniário de uma indenização, que terá efeito recompensatório à vítima, para que ao menos amenize o sofrimento ocasionado com a lesão a direito personalíssimo. Assim, os bens que integram os direitos da personalidade têm valores diferentes dos bens patrimoniais, sendo que essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material, tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 80).

É fácil perceber que o dano material é mais facilmente quantificável por depender de, não raro, simples cálculo matemático ou mesmo de avaliação patrimonial. É um bem de valor verificável com critérios objetivos que não demandam maiores dificuldades para seu estabelecimento. Por essa razão, denota-se uma maior reflexão sobre o dano moral e as principais questões de seu reconhecimento.

¹⁷ Artigo 402- Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

¹⁸ Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 184), os direitos da personalidade são aqueles inerentes a pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente, sendo que, mesmo que se encontrem fora de comércio (são direitos inalienáveis), são merecedores de proteção pela ordem jurídica.

2. REPARABILIDADE DO DANO MORAL.

A possibilidade de reparação quando há lesão a direitos personalíssimos, se deu partir de um contexto histórico, como se verá a seguir, onde esses direitos inerentes à pessoa humana necessitavam de acolhimento, principalmente no âmbito legal, dada a suma importância de garantir os mesmos diante de quaisquer agressões injustas. Como observado o dano moral causou controvérsias para seu reconhecimento, sendo hoje pacificado, mas que traz consigo uma série de dificuldades práticas, quando não teóricas.

2.1. Da legalização à banalização.

A aceitação da reparação do dano moral veio de um processo histórico, onde as legislações foram se adaptando aos tempos modernos, passando estas a se preocuparem com a garantia dos direitos personalíssimos, como a honra e a imagem das pessoas, vista como uma necessidade em meio ao desenvolvimento das relações sociais.

O Código de Hammurabi, através da “Pena de Talião”, conforme mencionado, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2010, p.100) buscava a reparação das lesões ocorridas, materiais ou morais (ainda que sem essa individualização como se compreende na contemporaneidade), condenando o agente lesante a sofrer ofensas idênticas (aplicação da “Lei de Talião”) ou pagar importâncias em prata (moeda vigente à época). Posteriormente, já com o Código de Manu (Índia), é que a reparação dos danos extrapatrimoniais passou a ser com o pagamento de um valor pecuniário, suprimindo-se a antiga pena, onde a reparação era feita submetendo-se o agente causador do dano à mesma humilhação, pela qual a vítima teria passado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p.101).

Para Theodoro Júnior (2010, p. 04), há enorme controvérsia entre pesquisadores do Direito Romano acerca da existência de regulamentação do dano moral, havendo aqueles que afirmam que sua reparabilidade teria surgido, de fato, como teoria moderna, nunca cogitada entre os antigos.

No entanto, para outros, como por exemplo, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p.101-102) também há repressão histórica às lesões na esfera extrapatrimonial no Alcorão (livro sagrado para os muçulmanos), e também na Bíblia Sagrada, encontrando-se nestes a possibilidade de reparação do dano moral. Além disso, menciona os autores em comento, que as leis gregas fixavam a reparação dos danos causados aos seus cidadãos, sendo que ela assumiria sempre um caráter pecuniário.

O marco para o início da previsão de reparação do dano moral veio a partir da *Lex Aquilia*, que previu o pagamento pecuniário como forma de reparação, até mesmo a danos extrapatrimoniais (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 04)

Com o desenvolvimento do direito moderno, a reparação dos danos morais ainda demorou a se consagrar, havendo aqueles que eram opostos à atribuição pecuniária para uma humilhação ou uma dor e, desse modo, conforme ensina Theodoro Júnior (2010, p. 05) somente se admitia indenização para lesões extrapatrimoniais quando, para certos e determinados eventos, houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*).

O fato é que após a descoberta dos chamados direitos de personalidade, avolumou-se a corrente dos defensores dos direitos essenciais da pessoa humana, em cujo seio assumiu posição de destaque a plena reparabilidade das lesões à pessoa, na esfera extrapatrimonial. Em 1942, finalmente, o tema veio a figurar no bojo do novo Código Civil Italiano (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 05).

Repisamos que, no Brasil, a responsabilidade civil foi consagrada a partir do Código Civil de 1916, hoje revogado, sendo que no artigo 159¹⁹, ao estabelecer a responsabilidade aquiliana, mencionava a necessidade de reparação do dano, havendo quem afirmava que estaria incluso nesta tanto o dano material quanto o dano moral, de acordo com Theodoro Júnior (2010, p. 05).

Isto posto é que, dada a ampla dificuldade de se admitir a reparação dos danos morais, é tarefa ainda mais penosa conceituar o dano moral, para que se possa obter a delimitação de sua esfera reparatória. Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 79) ensina que, nesse particular, há conceitos para todos os gostos, sendo que alguns partem de um conceito negativo, afirmando que seria aquele que não tem caráter patrimonial, e outros partem de um conceito positivo, afirmando que dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação.

Somando-se a esses conceitos há ainda há os que conceituam o dano moral como sendo aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, conceito este adotado por Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 97).

Com o advento da Constituição de 1988 é que os chamados direitos personalíssimos passaram a ocupar a proteção jurídica que lhes eram devidos, até mesmo como parâmetro para a edição de leis infraconstitucionais. Chamada por muitos de “Constituição cidadã”, a nossa

¹⁹Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Carta Magna promulgada em 1988 é considerada um marco na proteção e garantia de direitos. Assim, é que ao estabelecer como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III²⁰), segundo explica Cavalieri Filho (2008 p. 80), é que a Constituição deu ao dano moral nova feição e nova dimensão, pois a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um dos princípios jurídicos mais importantes do sistema legal brasileiro, sendo inserido em diversos diplomas legais que vão desde o direito penal, até áreas como direito civil, ambiental e do consumidor, até alcançar outros ramos que têm ligação estreita, de algum modo, com a proteção do ser humano (SANTOS, 2013, p. 02).

Deste modo, é que a extensão do dano moral deve levar em conta as garantias consagradas na Constituição Federal de 1988 que, tendo como um de seus fundamentos a proteção da dignidade da pessoa humana, a partir desta, desdobram-se outros direitos, chamados de personalíssimos, vez que inerentes à pessoa humana.

A concepção dos direitos personalíssimos integra os bens que possuem valores diferentes dos bens patrimoniais, sendo que sua violação possui como consequência dor, sofrimento, vexame e humilhação, passíveis de reparação dada a tutela desses bens pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é que a honra, vida privada e imagem das pessoas, por exemplo, integram os direitos da personalidade, vez que intransmissíveis a qualquer outra pessoa e ligados ao ser humano individualmente.

Somando-se a essas ideias, é que com a complexidade das relações sociais, os indivíduos passaram a buscar, cada vez mais, a reparação da violação desses direitos, cabendo ao Poder Judiciário, com essa proliferação de demandas, a tarefa de delimitar a configuração do dano moral, não se referindo este a qualquer aborrecimento da vida cotidiana, obrigando-se somente o indivíduo ao pagamento de indenização quando houver violação aos direitos personalíssimos de outrem, impedindo a banalização do instituto.

2.2. Indústria do dano moral: o problema da banalização.

A atenta observação do aumento de ações judiciais objetivando a reparação por danos morais permite-nos perceber que, entre estes pedidos, há inúmeros casos inócuos buscando indenizações exorbitantes, colocando em risco que haja a aceitabilidade do instituto em casos

²⁰ Art. 1º - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

corriqueiros da vida cotidiana, que não configuram ofensa a moral, mas que sobrecarregam a máquina judiciária (SANTOS, 2012, p. 03).

Por sua vez, o magistrado se põe em uma situação de perplexidade em face da grande demanda de ações indenizatórias por danos morais, cabendo-lhe a tarefa de reputar as indenizações somente em casos de ofensa à dignidade humana que perpassem à normalidade da vida diária das pessoas, para que então se impeça a banalização do instituto. Conforme lecionou Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 08), não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da Justiça “por todo e qualquer melindre”.

A vida em sociedade, sob o impacto constante de direitos e deveres, provoca constantes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos que, em muitos casos, chegam mesmo a acarretar danos significantes. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 05).

A configuração do dano moral deve guiar-se pela índole do sofrimento ou mal estar de quem os padece, a vítima, não sendo qualquer dissabor da vida cotidiana, cabendo ao magistrado sentir, em cada caso, o pulsar da sociedade que o cerca (VENOSA, 2012, p.46).

Desta forma, necessário se faz que o julgador se apegue nas regras da boa prudência e do bom senso prático, para configurar o dano moral, em face do risco de se ingressar na fase de sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 83).

Assim, é que a reparação do dano moral deve ser poupada daqueles que utilizam o Poder Judiciário para obter vantagem indevida com a indenização, com o objetivo de vingança perante alguma instituição ou pessoa, colaborando para a morosidade do sistema e a insegurança jurídica (SANTOS, p. 03).

Sobre as reflexões de Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 83-84), estaremos diante do dano moral quando o sofrimento, o vexame, a dor ou humilhação fugirem à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Aduz ainda o autor, que o mero dissabor e irritação da vida em sociedade não são intensas e duradouras, a ponto de interferirem no equilíbrio psicológico do indivíduo, não estando sob o pálio do instituto, vez que, se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais, em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Diante disso, é que para chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, mas sim a reunião de todos os elementos essenciais da responsabilidade civil, principalmente o dano, que perpasse a sensibilidade do homem médio (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 08). Desta forma, importante é o papel do

magistrado, que deve se utilizar do bom senso e da análise da ocorrência de todos os elementos, para caracterizar o dano moral com absoluta propriedade, afastando os casos de mero aborrecimento da vida cotidiana, mas sem, contudo, afastar o direito de acesso ao judiciário previsto na Carta Magna.

3. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*: A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADOR.

É inegável que a fixação do valor da indenização nos casos de danos morais não configura tarefa fácil ao magistrado, vez que, não obstante a inexistência de critérios objetivos para a determinação do *quantum*, a indenização constitui um preço pago pela dor sofrida pela vítima, o que acarreta a necessidade de ponderação bem como motivação do julgador no momento do arbitramento desse valor. Com a banalização do instituto, tornou-se essencial que a parte estabeleça o valor pretendido e suas razões já na petição inicial, para que o magistrado, ao proferir a decisão, possua elementos para fundamentar a fixação do *quantum debeatur* de acordo com as circunstâncias de cada caso e atendendo à natureza punitiva e compensatória da indenização.

3.1. Dos vários critérios para o arbitramento da reparação.

Um dos desafios da ciência jurídica é o da determinação de critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o julgador na fixação do *quantum debeatur*, dada a dificuldade de estimação pecuniária do dano moral e, de outro lado, a necessidade de se chegar a uma reparação justa (DINIZ, 2007 p. 98).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 408), em nosso ordenamento jurídico, durante muito tempo, utilizou-se como norte para a quantificação do dano moral o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962), vez que foi o primeiro diploma legal a estabelecer alguns parâmetros, ao determinar que se fixasse a indenização entre cinco e cem salários mínimos, conforme as circunstâncias e até mesmo o grau de culpa do lesante.

Logo após tal legislação, sobreveio a Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967), que adotou o sistema da prévia fixação do teto máximo no arbitramento, também em salários mínimos (DINIZ, 2007 p. 99). Ainda, conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 99), referida legislação deixou de ser aplicada, consoante se tratar de norma especial, não

aplicável ao direito comum, sendo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 281²¹, que pôs fim a sua aplicação em casos de indenização por dano moral.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais prevalece nenhum limite legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser adotada pelo juiz, vez que a Carta Magna adotou um sistema geral de indenização por dano moral, submetendo a indenização ao direito civil comum e não a qualquer lei especial (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 92).

Com essa disciplina, é inegável a existência de lacuna em nosso sistema legal, sendo que, anteriormente, o Código Civil de 1916, no capítulo referente à liquidação das obrigações resultantes de ato ilícito, no artigo 1.553²², adotou a fixação de indenização por arbitramento, dispositivo este que não foi expressamente reproduzido pelo Código Civil de 2002 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p.396).

O Código Civil de 2002, no artigo 944²³, estabeleceu a extensão do dano como um dos critérios adotados para a aferição do *quantum* indenizatório, sendo que caberá ao prudente arbítrio dos juízes a análise destes e de outros critérios adotados pela doutrina e jurisprudência para instituir uma indenização justa (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 41).

Entretanto, para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 409), o *quantum* indenizatório pode ir além da extensão do dano, em razão do duplo caráter da reparação do dano moral (compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor), devendo-se levar em conta também as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado.

Já Maria Helena Diniz (2007, p. 96) aponta que, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

Convém destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, onde há o apontamento dos critérios adotados para o arbitramento da indenização, devendo-se levar em conta as circunstâncias do caso, de forma a se chegar a um arbitramento equitativo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo

²¹ Súmula 281- A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa.

²² Art. 1.553. Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

²³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

O juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio possibilidades do lesante e condições do lesado, cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, com vistas a alcançar um valor adequado ao lesado (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 55).

Do ponto de vista prático, se o autor já trouxesse na petição inicial o real valor pretendido de indenização por danos morais, bem como suas razões e critérios adotados, facilitaria a tarefa de cognição do julgador, que fixaria uma importância que entenderia ser razoável, diante as circunstâncias apresentadas e o valor pretendido pela parte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p.411).

3.2. Do valor da causa e a incerteza do provimento jurisdicional: em que patamar nos encontrávamos.

A tão esperada solução que o autor pretende que seja dada à demanda que levou a juízo é exposta no pedido, que constitui o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter, sendo que já se disse que o pedido é o modelo de sentença que se aguarda, vez que representa o desejo de ver atuar a lei sobre a situação jurídica reclamada (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p.366).

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2014, p. 84), o então revogado Código de Processo Civil de 1973, determinava no artigo 286²⁴, que, em regra, o pedido seria certo ou determinado (aquele em que identifica o bem da vida que pretende bem como seu valor, disposto no valor da causa da petição inicial), admitindo-se pedido genérico, excepcionalmente, quando não se pudessem individualizar na petição os bens demandados.

Nesse sentido, é que uma das exceções, precisamente a do artigo 286, inciso II, era utilizado nas demandas de indenização quando não fosse possível ao autor a fixação do valor de todos os danos suportados em virtude do ato imputado ao réu, razão pela qual o pedido somente continha elementos identificadores de sua pretensão, sem, contudo, indicar o *quantum debeat* (NEVES, 2015, p. 173).

Segundo Neves (2015, p. 174), referido dispositivo suscitava dúvida quanto à sua aplicação aos pedidos de condenação por danos morais, havendo muitos autores que, diante a inegável atribuição do juiz em arbitrar o valor desse dano, não faziam menção a nenhum valor pretendido, simplesmente requeriam que o mesmo fosse arbitrado pelo juiz no caso concreto.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 89), sobre o tema, lembram que na ausência de critérios legais para que seja fixado o valor da causa, o autor deve proceder por estimativa. Nesse sentido, é que as ações de indenização por danos morais engessam um sistema de loterias no Poder Judiciário, eis que não havendo critério legal, a parte estima um valor que entende ser o necessário para a reparação, muitas vezes, valores estes exorbitantes em relação às lesões sofridas, ficando à espera de um provimento jurisdicional de acordo com o esperado.

Não obstante tal problema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido da possibilidade do pedido genérico nas ações de danos morais, entendimento este fundado na percepção da Corte de que o arbitramento da indenização por danos morais era função indelegável do juiz, conforme podemos verificar em julgado abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo

²⁴Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores. 2. - No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento "extra-petita", não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu. 3. - Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor. (STJ - REsp: 1313643 / SP 2012/0024402-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI)

Entendia-se que somente a atividade cognitiva do juiz poderia determinar o montante da indenização ao autor, vez que qualquer valor dado a causa quando da sua propositura, poderia se distanciar para mais ou para menos daquilo que seria arbitrado, em termos pecuniários, sendo irrazoável exigir-se a indicação de quantia que só poderia ser conhecida posteriormente (AFFONSO JÚNIOR, 2007, p. 02).

Instalou-se, assim, um sistema aberto, onde ao juiz cabia a competência de fixar o *quantum* subjetivamente, correspondente à reparação da lesão, valendo-se de seus próprios critérios de justiça, não estando adstrito às regras, parâmetros ou métodos de interpretação preestabelecidos para determinar o valor da indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p.398).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 418), a jurisprudência possuía o entendimento de que o pedido de indenização da parte autora tinha valor abstrato, de mera estimativa do valor do dano, não conferindo certeza ao pedido, razão pela qual cabia ao prudente arbítrio do juiz a fixação do *quantum* a título de indenização.²⁵

O grande problema reside justamente quando o juiz não possui um prudente arbítrio, transformando a fixação do quantum indenizatório em uma quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como o princípio da legalidade e da isonomia (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 41). De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 51), era preciso evitar que as ações de reparação de dano moral se transformassem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis, exigindo-se para tanto prudência e equidade do juiz na fixação do *quantum* indenizatório, devendo-se analisar minuciosamente o caso concreto, para proferir decisões coerentes com os critérios adotados pela doutrina e jurisprudência.

²⁵ Neste sentido, Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

No entanto, referido receio acabou por se materializar no cenário jurídico, onde há vários casos em que o juiz não fixa com bom senso e prudência o dano moral, proferindo sentenças que concedem grandes quantias a título de indenização sem nenhum embasamento científico e jurídico.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 93), o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, sendo que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, porém, isso se torna difícil quando se deixa ao bel prazer do magistrado esse aferimento, ocasionando um sistema de loterias no cenário jurídico, vez que a parte, muitas vezes, pleiteia valores destoantes com o razoável, ficando a mercê de um provimento que lhe seja mais favorável.

A fim de afastar a insegurança jurídica enfrentada neste contexto é que o Novo Código de Processo Civil introduziu mecanismos suficientes para ensejar coerência jurisdicional, com decisões de arbitramento de *quantum* semelhantes para casos idênticos, além de proporcionar ao magistrado critérios a ser analisados no momento da fixação, principalmente o valor pretendido pela parte, como se verá a seguir.

4. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA.

Constata-se que o Novo Código Processo Civil aperfeiçoou o proferimento das decisões pelo magistrado, garantindo a efetividade do sistema da constitucionalização do processo civil. Assim, disposições atinentes ao valor da causa no pedido de dano moral, a possibilidade de eventual condenação de verba honorária tomando como base o valor pretendido pela parte, juntamente com a limitação do amplo poder conferido ao juiz na fixação do *quantum debeatur*, constituem mecanismos de proteção da estabilidade jurídica do sistema.

4.1. Novidades quanto à fixação do *quantum debeatur*.

A garantia da segurança jurídica sempre foi uma das preocupações a se pensar no atual sistema processual brasileiro. Assim, tornou-se imperativo que, para além de se obter um pronunciamento jurisdicional que represente o exercício do poder participativo, o sistema processual deve cogitar medidas aptas a impedir ou mitigar o uso do processo de forma estratégico pela parte (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 252).

No que tange às ações indenizatórias por danos morais, essa medida necessária veio com o Novo Código de Processo Civil, que trouxe uma inovação: passou a estender, expressamente, a exigência de pedido determinado ao pedido de indenização por violação à moral, consoante disposição do artigo 292, inciso V²⁶, do mencionado diploma.

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 165) nos lembra que o artigo 292 do Novo Código de Processo Civil encarrega-se de estabelecer alguns critérios para que sejam fixados os valores de algumas das causas, sendo que, na ausência desses critérios legais, o autor deve proceder por estimativa, quando o litígio não tenha valor econômico imediatamente auferível.

Superando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Novo Código de Processo Civil veio afastar a exclusividade de arbitramento do *quantum debeatur* ao juízo, que, apesar de ser o responsável por dar a palavra final a respeito do valor, deverá chegar a essa conclusão com ampla participação das partes (NEVES, 2015, p. 174).

De acordo com Carlos Eduardo Rios Amaral (2015, p. 01), a vigência do Novo Código de Processo Civil veio a sepultar aquelas ações indenizatórias por danos morais que mais se assemelhavam a concurso de prognósticos ou porta da esperança, onde a gananciosa pseudo vítima do sempre esperado dano moral pleiteava, por estimativa, valores exorbitantes, sem se preocupar com eventual sucumbência.

O recado do legislador é claro e irrecusável. Ao prever a específica situação do dano moral, determinando que o valor da causa deverá ser o valor pretendido, não poderá mais haver dúvida de que o autor deve definir, de forma vinculativa, o quantum debeatur logo na petição inicial, à luz da causa de pedir (DONOSO, 2015, p. 01).

Tal medida visa coibir pedidos irresponsáveis de dano moral, já que, a partir de agora, o advogado deverá estudar a jurisprudência para pleitear o dano de acordo com os parâmetros usualmente fixados pelos tribunais, e não mais “tentar ganhar na loteria” utilizando o Judiciário, sob pena de ver o seu cliente arruinado, sob o risco de sucumbência (DELLORE, 2016, p. 03).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 138), o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixando os percentuais entre o mínimo de dez e vinte por cento, havendo uma gradação de parâmetro para, a partir daí, fixá-lo: (1º) condenação, (2º) proveito econômico obtido e (3º) valor da causa.

²⁶Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Desta forma, aduz o autor que o parâmetro do proveito econômico para a fixação dos honorários será, nas ações condenatórias, os valores que o réu não precisou pagar ao autor, levando-se em consideração o valor pretendido pela parte autora. Assim, não havendo proveito econômico, é que se tomará por base o valor da causa que, nos casos de indenização por danos morais e, se consistir em um valor exorbitante, deverá o sucumbente arcar com tal ônus.

Necessário salientar que nos casos de ações de indenização por dano moral, ante a improcedência da demanda e o cunho declatório-negativo da sentença, não havendo conteúdo declaratório, nem proveito econômico apto a gerar uma base de cálculo para o sentenciante, este deverá levar em conta o valor da causa para a fixação dos honorários sucumbenciais.

O afastamento do pedido genérico bem como as alterações na verba honorária, trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, constituem mecanismos, comemorado por muitos processualistas, de contenção da demanda desenfreada de pedidos de danos morais, coibindo a ações de pleito milionários, baseadas em meros aborrecimentos da vida cotidiana e, para, além disso, consagram o princípio da motivação das decisões, vez que o prudente arbítrio do magistrado já não mais predominará na fixação do *quantum debeatur*.

4.2. Limites à arbitrariedade: o afastamento do “livre convencimento motivado”.

A exteriorização das razões do decidir do magistrado sempre preocupou a esfera jurídica, dada a discrepância de muitas decisões sem a devida fundamentação, muitas vezes embasada, em simples valores, sem estarem condizentes com o ordenamento jurídico vigente.

Lenio Luiz Streck (2014, p. 02) nos ensina que o Novo Código de Processo Civil consagrou uma teoria da decisão judicial efetivamente democrática, visando um procedimento que garanta, via contraditório, uma decisão participada e ao mesmo tempo fundamentada, com vistas a garantir os princípios da segurança jurídica, confiança e da isonomia.

Apesar de suficiente a previsão constitucional prevista contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal²⁷, o Novo Código de Processo Civil evidenciou, no artigo 11²⁸, que a fundamentação das decisões não pode ser dispensada, devendo o magistrado analisar todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda (NEVES, 2015, p. 645).

²⁷Art. 93- inciso IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

²⁸Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, as inovações se instauraram com a retirada da expressão “livre convencimento motivado” (prevista no artigo 131 do CPC/73²⁹) não possuindo dispositivo correlato no Novo Código de Processo Civil, sendo que, de acordo com Lenio Streck (2016, p. 02), em tempos de democracia, não seria adequado permitir o livre convencimento motivado, vez que na realidade o livre convencimento não pode ser motivado, vez que se há liberdade pra escolher, a “motivação” que vem depois é um verniz para a escolha já realizada pelo magistrado.

Trazendo à baila das ações indenizatórias por danos morais, é notório que tal inovação contribuiu para o afastamento do livre arbítrio do magistrado na fixação do *quantum debeatur*, evitando que a vítima exija a indenização que bem quiser e que o juiz imponha a condenação que lhe aprouver, inibindo que a Justiça se transforme em um jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatas, violando os princípios da legalidade e do tratamento igualitário de todos perante a ordem jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 41).

Portanto, a real aplicação da motivação das decisões disposta em nossa Constituição Federal, pois, justifica-se a relevância do contexto que o Novo Código de Processo Civil propõe, visando à garantia contra o arbítrio e a discricionariedade do magistrado, na fixação do *quantum debeatur*, contribuindo para que haja um provimento jurisdicional que efetivamente puna o lesante e traga a amenização da dor sofrida pela vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As garantias da segurança jurídica e do princípio da isonomia devem nortear o ordenamento jurídico brasileiro, de forma a assegurar aos litigantes um provimento jurisdicional adequado às circunstâncias do caso posto em juízo. Assim, quanto à problemática das ações indenizatórias por dano morais, se fazia necessário meios de inibir arbítrios do magistrado que levavam a decisões divergentes, provocando no Judiciário uma vasta demanda dessas ações, justamente por depender do mesmo a fixação da indenização favorável à parte, inobstante existir critérios objetivos a serem observados, levando às partes a pedirem indenizações com valores altos, sem qualquer consequência futura.

Inicialmente, buscou-se o levantamento bibliográfico e jurisprudencial para a compreensão do instituto do dano moral, ponderando que o seu reconhecimento nas

²⁹Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

legislações fora dispendioso, dada sua difícil caracterização, o que ensejava a resistência dos ordenamentos jurídicos em estabelecê-lo, no mesmo patamar que os danos patrimoniais, mas com suas peculiaridades.

Posteriormente, com a consagração do dano moral como um dos institutos da responsabilidade civil destinado à garantia da inviolabilidade e qualquer ameaça de violação dos direitos personalíssimos, tornou-se comum para a sociedade demandar em juízo indenização por dano moral, levando o Judiciário a configurar um jogo lotérico, onde a parte ingressava com a ação, na esperança de que o fato posto em juízo não caracterizaria mero aborrecimento da vida cotidiana e ensejasse uma indenização favorável.

Foi neste contexto, que a fixação do *quantum debeatur* tornou-se tarefa importante para o magistrado e, ao mesmo tempo difícil, pois a parte pleiteava um valor indenizatório por estimativa/genericamente, deixando ao livre arbítrio do juiz a fixação do *quantum debeatur*. Isso configurava instrumento para a prática de discricionariedades do magistrado, levando às decisões judiciais serem proferidas sem a devida análise de todas as circunstâncias do caso e, conseqüentemente, sem as devidas justificações que lhes são necessárias para a integridade do sistema.

Desta feita, a busca por soluções desta problemática, levou o legislador do Novo Código de Processo Civil a adotar instrumentos com vistas a garantir a celeridade processual e a estabilidade do sistema, garantindo um provimento jurisdicional mais justo ao caso concreto. O exame do tema atinente às ações indenizatórias por danos morais, permite concluir que as inovações trazidas, principalmente quanto ao valor da causa ser o valor pretendido pela parte, bem como a condenação em honorários advocatícios tomar como base este valor, trouxeram para o sistema a adoção de meios a evitar o enriquecimento ilícito da parte e a banalização do instituto do dano moral.

Além disso, a necessidade de fundamentação das decisões e o afastamento do “livre convencimento” fará com que o magistrado se atente ao deslinde processual observado à luz de todas as circunstâncias do processo, principalmente o valor pretendido pela parte e suas razões.

Diante da vigência do novo Código, espera-se que se coloque em prática a fundamentação das decisões, prevista na Constituição Federal, garantindo que nas ações indenizatórias se profiram decisões que atenda o caráter punitivo e compensatório da indenização, inibindo que a livre convicção pessoal motivada do magistrado impeça o desaparecimento dos dogmas da hermenêutica jurídica.

Ainda, impende expor que a presente pesquisa não analisou de forma detalhada os assuntos trazidos, visto que o formato da pesquisa, o tempo necessário para o aprofundamento

e as limitações atinentes às referências (pouco material sobre o Novo Código de Processo Civil), inibiram o estudo de forma pormenorizada, realizando-se somente uma visão geral para a obtenção das conclusões acima, partindo das premissas que foram elucidadas.

REFERÊNCIAS

AFFONSO JÚNIOR, Carlos Morais. Reflexos da forma como se pede o dano moral no valor da causa. **Revista Jus Navigandi** Teresina, ano 12, n. 1545, 24 set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10445>>. Acesso em: 05/08/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.152.541. Recorrente: Maria Cecília de Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de novembro de 2011. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078871/recurso-especial-resp-1152541-rs-2009-0157076-0-stj/inteiro-teor-21078872>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º1313643. Recorrente: Diagnósticos da América S/A. Recorrido: Valter Ribeiro da Silva Júnior. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 22 de maio de 2012. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pedido+generico+dano+moral&b=ACOR&p=true&l=10&i=8>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Mariana Andrade. A Responsabilidade Civil por Alienação Parental. **Revista de Artigos Científicos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ**. Rio de Janeiro, volume 3, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf>. Acesso em 20/07/2016.

DELLORE, Luiz. Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”? **Uol Jota**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso 17/08/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONOSO, Denis. Prudente critério de Sua Excelência? Diretrizes para o pedido de dano moral à luz do novo CPC. **Justificando**. Disponível em: <

<http://justificando.com/2015/09/28/prudente-criterio-de-sua-excelencia-diretrizes-para-o-pedido-de-dano-moral-a-luz-do-novo-cpc/>>. Acesso 17/08/2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

NUNES, Kamila; LIGERO, Gilberto. Responsabilidade Civil: definição, posição legislativa e aspectos históricos. **Revista Eletrônica da Toledo Centro Universitário**. Presidente Prudente, volume 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2158/2293>>. Acesso em 17/07/2016.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à educação. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, volume 05, n. 09, 2013. Disponível em: <http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre&page=article&op=view&path%5B%5D=2419&path%5B%5D=pdf_216>. Acesso em 23/08/2016.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819>. Acesso 23/07/2016.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/>. Acesso em 18/08/2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud* CHAVES Antônio, **Dano Moral**. 7º edição, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; FRANCOBAHIA, Alexandre Melo; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.